



Número: **0800243-96.2025.8.15.0241**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Monteiro**

Última distribuição : **12/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIZELNA LEITE NEVES (AUTOR)		JOSE RICARDO NEVES DE FARIAS FILHO (ADVOGADO)	
JAILSON FREITAS NUNES (REU)			
SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO CAMARA MUNICIPAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10896 5299	11/03/2025 12:11	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Monteiro

Nº do Processo: **0800243-96.2025.8.15.0241**
Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assuntos: [Liminar]

AUTOR: MARIZELNA LEITE NEVES
REU: JAILSON FREITAS NUNES, SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO CAMARA MUNICIPAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA ajuizada por MARIZELNA LEITE NEVES em desfavor da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO-PB e do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO-PB, o sr. JAILSON FREITAS NUNES.

Na petição inicial (ID 107652094) a autora alega que “*por ocasião da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2025-2026, o Sr. Jailson Freitas Nunes, foi reeleito para o cargo de Presidente da Câmara, acumulando, assim, três mandatos consecutivos (biênios 2021-2022, 2023-2024, e 2025-2026) à frente daquela Casa do Povo, em clara afronta à Lei Orgânica e ao Regimento Interno da Câmara*” e que “*o referido demandado já havia ocupado o mesmo cargo no biênio 2021-2022 e foi reeleito para o biênio 2023-2024, violando de forma flagrante as normas municipais que regem a Câmara Municipal*”.

Defende que o segundo e o terceiro mandatos do requerido estão maculados por ilegalidade e que “*além disso, cumpre destacar que, de maneira abrupta e sem o devido respeito ao*



processo legislativo, sem sequer passar pelas comissões permanentes da Casa, a Câmara promoveu alterações no Regimento Interno da Câmara de São Sebastião do Umbuzeiro, por meio da Resolução nº 003/2024, em 04 de dezembro de 2024”.

Ao final pugna pela concessão da *“tutela antecipada específica - inaudita altera parte - para suspender os efeitos da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro-PB para o biênio 2025-2026 , deflagrada em 1º de janeiro de 2025, até que definitivamente seja julgada a presente lide, bem como arbitrando as astreintes em caso de descumprimento; b) determinar o afastamento imediato do Sr. Jailson Freitas Nunes do cargo de presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB”*. Assim como, no mérito, requer o reconhecimento dos *“vícios formais noticiados nestes fólios e anular a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro (Biênio 2025-2026), deflagrada em 1º de janeiro de 2025. f) Tornar sem efeito o artigo 13 do regimento interno da Câmara de Vereadores de São Sebastião do Umbuzeiro-PB, por não estar em consonância com o artigo 21, §4º da Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB; g) determinar que a Câmara Municipal providencie imediatamente novas eleições da mesa diretora”*.

É o relatório.

Passo a decidir.

A autora pugna pela tutela de evidência, fundamentando seu pedido no inciso II do art. 311 do CPC. Conforme preconizado na lei adjetiva, CPC em seu artigo 311, *in verbis* :

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.



Desta feita, com fundamento no inciso II do art. 311 do CPC, poderá o magistrado decidir liminarmente a tutela de evidência quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”.

A autora afirma que quando da eleição da Mesa Diretora (Biênio 2025-2026), houve inobservância à disposição expressa artigo 21, §4º da Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB, tendo em vista que “*o Sr. Jailson Freitas Nunes, foi reeleito para o cargo de Presidente da Câmara, acumulando, assim, três mandatos consecutivos (biênios 2021-2022, 2023-2024, e 2025-2026)*”.

Nos termos do art.21, § 4º da Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB, “*A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de Legislatura, para a posse de seus membros e a eleição da Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente*”. (ID 107652098).

Impende ressaltar que a Lei Orgânica Municipal está para os municípios assim como a Constituição Estadual está para os estados membros. Sobre o tema, Uadi Lammêgo Bulos assevera que “*é possível conceber a lei orgânica como uma espécie de constituição municipal, observados os princípios estabelecidos nos níveis federal e estadual. O seu conteúdo terá de abarcar, além das peculiaridades locais, os itens arrolados nos incisos que compõem o art. 29. Entretanto, observe-se que as matérias prescritas nos incisos I, II, IV e VIII, do mencionado preceito, não integram a alçada municipal, não podendo constituir a substância de leis orgânicas, porque são de ordem nacional*”.

Desta feita, restou devidamente comprovado por prova documental que nas eleições da respectiva mesa diretora no biênios 2021-2022 (ID 107653750), 2023-2024 (ID 107653751) e 2025-2026 (ID 107653752), foi reeleito para a presidência da referida mesa diretora, como presidente, o Sr. Jailson Freitas Nunes, por três mandatos consecutivos, mesmo com dispositivos expressos da Lei Orgânica do Município vedando a reeleição/recondução de qualquer membro para o mesmo cargo, como é o caso em tela, conforme acima citado no artigo 21, §4º da Lei Orgânica de São Sebastião do Umbuzeiro-PB.

Urge destacar ainda, que a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente nas decisões proferidas nas ADI 6524, ADPF 1002 e ADPF 959, confirma que a vedação à reeleição consecutiva para os mesmos cargos visa garantir a alternância de poder e a observância dos princípios republicano e democrático.

Desta feita, conforme jurisprudência do STF, a recondução ao cargo de presidente da Câmara por mais de duas vezes não é possível na atual conjuntura política, em âmbito nacional e perante os demais entes estatais brasileiros, por força de decisões vinculantes proferidas na ADI n. 6674/MT e ADI 6524/DF, de 19/04/2023, e das teses fixadas no julgamento das ADIs 6688/PR, 6698/MS, 6714/PR e 7016/MS, bem assim da ADPF 959/BA, senão veja-se:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. REELEIÇÃO ILIMITADA AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO E DO PLURALISMO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual. 2. Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, que exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais. A afirmação do princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, reconhecida à unanimidade pelo colegiado, impõe o estabelecimento de limite objetivo à reeleição de membros da Mesa. 3. O redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, independentemente da legislatura dos mandatos consecutivos. 4. Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir a evolução jurisprudencial adotada. 5. Procedência do pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, incisos I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e ao art. 8º do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6524 (06/04/2021). 6. Teses de julgamento: **(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores.** (ADI 6707, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator para acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/9/2021, DJe de 6/12/2021).

Acerca da temática já decidiu o Tribunal de Justiça da Paraíba



AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO DE MESA DIRETORA PARA O SEGUNDO BIÊNIO. CONFRONTO COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. ILEGALIDADE CONSTATADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **Deve ser reconhecida a ilegalidade de eleição para escolha de membros de Mesa Diretora de Câmara Municipal por inobservância dos dispositivos regimentais.** (TJPB. 0801926-96.2017.8.15.0000, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 30/08/2018) (grifo nosso).

Destarte, uma vez que a eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro-PB ocorreu em desacordo, portanto, com a Lei Orgânica do Município, resta evidenciada aparente ilegalidade.

Com efeito, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida liminar na tutela de evidência (art. 311, inciso II, cumulado com parágrafo único do mesmo dispositivo), vez que demonstrada a violação às disposições legais, de modo que **CONCEDO A LIMINAR requerida para suspender a eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro-PB para o biênio 2025/2026, por conseguinte, afastando de imediato o Sr. Jailson Freitas Nunes do cargo de presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB.**

Considerando a possibilidade de a Administração Pública rever e alunar ser próprios atos, podendo autocompor com a parte autora, entendo pertinente a audiência de conciliação, pelo que a audiência de conciliação somente deixará de ser designada se ambas as partes manifestarem seu desinteresse, nos termos do art. 334, 4º, do CPC.

Assim, designe-se **audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do CPC. Caso as partes autora e ré manifestem desinteresse na conciliação, deverá ser essa cancelada, nos termos do art. 334, 4º, I, do CPC.

Fica a parte autora **intimada** na pessoa da sua Defesa, nos termos do art. 334, 3º, do CPC. Caso a parte autora seja assistida pela Defensoria Pública e haja pedido desta nesse sentido, intime-se igualmente a parte autora pessoalmente, nos termos do art. 186, 2º, do CPC.

Cite-se e se intime-se a parte ré, nos termos do art. 334, *caput*, parte final, do CPC, por meio eletrônico, se cabível ao caso, nos termos do art. 246, V, do CPC.

Ficam as partes cientes de que: I) a audiência poderá ser realizada por meio eletrônico, nos termos do art. 334, 7º, do CPC; II) o comparecimento, acompanhado de Defesa (Advogada/o ou



Defensor/a Público), é obrigatório, nos termos do art. 334, 8º, do CPC; e III) a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC. No entanto, as partes podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334, § 10, do CPC.

O prazo para contestação de 15 dias, nos termos do art. 335 do CPC, terá início: I) a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação, nos termos art. 335, I, do CPC; ou II) a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, caso a audiência seja cancelada pelo desinteresse de ambas as partes, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo as exceções previstas no art. 345 do CPC.

Cite-se, igualmente, o Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, incluindo-o no polo passivo, a título de intervenção *iussu iudicis*, nos termos do art. 118 do CPC e da jurisprudência do egrégio STJ [*RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.977 - RS (2008/0278466-4)*].

Ciência ao Ministério Público, nos termos do art. 178, I, do CPC.

Intimem-se as partes, para ciência desta decisão e a parte ré, para que promova seu imediato cumprimento, sob pena de caracterização de eventual ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 139, IV, do CPC.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Monteiro/PB, data e assinatura eletrônicas.

Nilson Dias de Assis Neto

Juiz de Direito

